



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 14/12/2022

LEI Nº 556/2017

Dá Nova Redação ao Código Tributário Municipal e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, é dada nova redação ao CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º São Tributos Municipais:

I - o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Diretos Reais sobre Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;

III - o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

V - a contribuição de Iluminação Pública - COSIP

VI - As taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão

do exercício do poder de polícia do Município;

Art. 3º Compete ao Município fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos

administrativos do interesse dos que os requererem.

TÍTULO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Este Código dispõe sobre os fatos geradores, base de cálculo, a incidência das alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 5º Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a) predial e territorial urbano - IPTU
- b) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN
- c) sobre transmissão de bens imóveis - ITBI

II - As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços e bens públicos municipais, divisíveis e específicos.

III - A Contribuição de Melhoria

IV - Contribuição de Iluminação Pública - COSIP

Art. 6º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 7º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou, obedecendo o princípio da anterioridade e da noventena;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos em Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso V, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, á renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c" compreendem tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 8º É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 9º O Sistema Tributário Municipal é regido pelas Constituições Federal e Estadual, Leis

Complementares Federais e, no limite de sua competência, pelas Leis Municipais.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10. Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou legislação subsequente.

Art. 11. A legislação tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções as quais entrarão em vigor 90 dias após sua publicação.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 12. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código e demais dispositivos da legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações e fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 13. Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da

legislação fiscal.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 14. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 15. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam dirigir a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os contribuintes inscritos no cadastro econômico ficam obrigados a comunicar toda mudança de domicílio ou paralisação de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 16. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar a Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do isco, se refiram ao fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único. Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuindo ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses da União, do Estado e deste Município.

§ 2º Constitui falta grave do servidor, punível nos termos da legislação própria, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 18. Compete privativamente a autoridade administrativa municipal, constituir o crédito tributário, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 19. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

virtude de:

Art. 20. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade, nos casos previstos no Art. 25.

Art. 21. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão

fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.

Seção II Modalidades de Lançamentos

Art. 22. O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a certificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 23. Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 24. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 25. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a Lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na

legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do

lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode se iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 26. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera - se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando á extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a Lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III

Da Verificação Das Declarações Tributárias

Art. 27. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, exibição de livros, notas e/ou comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o Inciso V deste artigo, os funcionários lavrarão

Termo de Diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 28. O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por carta com AR - Via Postal;

III - por edital afixado no Paço Municipal, publicado no órgão oficial ou outro jornal de circulação Municipal e/ou Regional.

Art. 29. É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

tributário.

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito

Art. 30. O Município poderá instituir livros, demonstrativos e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

Parágrafo único. Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado como base de cálculo do tributo de competência do Município.

Seção IV

Da Impugnação Contra o Lançamento

Art. 31. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação efetivada na forma do artigo 28.

Parágrafo único. A impugnação contra o lançamento far-se-á em petição, instruída com os documentos necessários a sua fundamentação.

lançados.

Art. 32. A impugnação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos

Parágrafo único. Proferida a decisão final sobre a impugnação, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO VII DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 33. A cobrança e o recolhimento dos créditos tributários far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º Os valores monetários expressados nas notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, inclusive multas, serão atualizados monetariamente a época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, e/ou fração de 0,033 dia de atraso e multa de 2% ao mês até o máximo de 20% .

§ 2º A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal de um Bônus do Tesouro Nacional - BTN do mês em que se efetivar o lançamento ou notificação, pelo valor do BTN do mês do vencimento, fixado pela Administração Pública Municipal.

I - A Unidade Fiscal do Município será a representação, em moeda corrente, de determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicador do cálculo de tributo ou penalidade.

II - A Unidade Fiscal do Município (UFM) corresponde, na data da publicação desta Lei, ao valor de R\$ 44,12 (quarenta e quatro reais e doze centavos).

INPC.

III - A Unidade Fiscal do Município será corrigida mensalmente de acordo com os índices do

§ 3º Em sendo extinto o indexador referido, este será automaticamente substituído pelo outro índice de atualização monetária que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

§ 4º Quando as notificações de lançamentos de créditos tributários municipais, preverem pagamentos parcelados, o atraso no pagamento de uma delas implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento da multa determinada para o crédito tributário notificado.

§ 5º Na impossibilidade de adoção dos critérios supra mencionados, adotar-se-á para o cálculo da atualização monetária dos créditos tributários municipais, o estabelecido pela União para a cobrança dos tributos federais.

Art. 34. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 35. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita, a retenção indevida de tributos retidos na fonte por parte do sujeito passivo, por prazo superior á trinta dias da data estipulada para o recolhimento dos mesmos.

Art. 36. Pela cobrança a menor de tributo, inclusive multa e juros, responde perante a Fazenda

Municipal, solidariamente, o servidor municipal ou o estabelecimento de crédito culpado.

CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 37. O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face deste Código, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 38. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.

Art. 39. O direito de requerer a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)

anos, contados:

tributário;

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 37, da data da extinção do crédito

II - na hipótese prevista no inciso III do artigo 37, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 40. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 41. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isto se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da Administração.

Art. 42. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, totais ou parcialmente.

CAPÍTULO IX DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 43. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 44. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto extrajudicial e /ou Judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Fica autorizado o poder público municipal a firmar convênio com o tabelionato de protesto de títulos para protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o município, na forma e para os fins previsto na lei federal

9.492 de 10 de setembro de 1997, e suas respectivas alterações, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários ou não tributários do município.

CAPÍTULO X DAS ISENÇÕES

Art. 45. A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua e concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares, desde que esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. Salvo disposição de Lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas, as contribuições de melhoria e aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 47. A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus

efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 48. Ficam revogadas todas as isenções de tributos concedidas, exceto as constantes nesta

Lei, incluindo nessa prerrogativa as em favor de concessionárias ou permissionárias de serviço público.

CAPÍTULO XI DOS DÉBITOS FISCAIS

Seção I Da Dívida Ativa

Art. 49. Constitui Dívida Ativa Municipal a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato, não excluindo esses encargos, a liquidez do crédito.

Art. 50. A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 51. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem, sua natureza e o fundamento legal ou contratual do crédito, em que esteja fundado;

III - o valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa correção monetária e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas ou subsequentes, poderão ser englobadas em uma única certidão.

§ 4º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 5º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 52. Excetuando os casos de anistia concedida em Lei ou mandado judicial, será vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias exceto se configurado erro administrativo.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber, sem prejuízo das penalidades a que estiver sujeito.

Art. 53. As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 51 deste Código.

Seção II

Do Cancelamento de Débitos

Art. 54. Serão cancelados, mediante despacho do Município, os débitos fiscais:

I - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;

II - julgados improcedentes em processos regulares.

IV - Lançados sem a ocorrência de fato gerador ou por qualquer equívoco que não comprove a veracidade de crédito tributário.

interessada.

Parágrafo único. Os cancelamentos serão determinados de ofício ou a requerimento da pessoa

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I Disposições Gerais

Art. 55. Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras Leis

Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Sujeição a regime de fiscalização;

III - suspensão ou cancelamento de isenções de tributo;

IV - Proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do

Município.

Art. 56. A aplicação de penalidades de qualquer natureza, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, das multas, dos juros de mora, e da correção monetária.

Art. 57. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal dada formalmente a época constante em decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 58. A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

artigo. § 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este

§ 3º Conceitua-se também como fraude, o não pagamento de tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, e desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 59. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações aos dispositivos deste Código implicam aos que praticaram e seus autores, responder solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 60. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 61. Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 62. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada por multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito apurado, ou na impossibilidade de apuração deste em multa de 100 UFM.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 63. A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal cabível.

Seção II Das Multas

Art. 64. As multas por infração aos dispositivos deste Código ou legislação fiscal subsequente serão aplicadas gradualmente.

referente.

Parágrafo único. Na aplicação de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código ou Regulamento a ele que:

Art. 65. É passível de multa conforme determina a Lei específica, o contribuinte ou responsável

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão correspondente;

II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal do Município;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações, paralisações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter o Município, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos de escrita fiscal que interesse a fiscalização;

VIII - inscrever-se no Município fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou

Regulamento a ele referente.

Art. 66. As multas de que trata o artigo anterior, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação Fiscal.

Art. 67. Ressalvadas as hipóteses do Artigo 69 deste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 50% (cinquenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Goioxim, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - Multa de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 70% (setenta por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Goioxim, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 100% (cem por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Goioxim, a 05 (cinco) vezes o valor desta;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou de redução do imposto, taxas ou contribuição de melhoria, com documentos falsos ou que contenham falsidade.

§ 1º As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2º consideram-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas;

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessas de informes e publicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 68. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da sua concessão, e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo único. As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção V Das Penalidades Funcionais

Art. 69. Serão punidos com multa equivalente ao valor de 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 70. As multas serão impostas pelo Município, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 71. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS CAPÍTULO I DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDÊNCIAS

Seção I Dos Termos da Fiscalização

Art. 72. A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser impresso ou digital, desde que devidamente cumprido o aspecto formal.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra

recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei Civil.

Seção II

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 73. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida neste Código ou em regulamento.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem

prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 74. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 87 deste Código.

Art. 75. Do auto da apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 76. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor de parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 77. Os bens apreendidos poderão ser restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários a formação probatória.

Art. 78. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão, dando ciência através da publicação de Edital.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, e, não havendo interessados, serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante comprovante de entrega.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devida, será o autuado notificado para no prazo de 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar e Autuação

Art. 79. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar

conhecimento da notificação preliminar.

Art. 80. A notificação preliminar será feita em formulário próprio, no qual ficará cópia, com o ciente do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - qualificação do notificado;

II - local e dia da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal transgredido, quando

couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 81. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso de defesa.

Parágrafo único. Caso seja constatado qualquer erro de apuração ainda na notificação preliminar, poderá o contribuinte solicitar dentro do prazo estabelecido no art. 79 o ato revisional da apuração do referido crédito.

Art. 82. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

Seção IV

Da Representação

Art. 83. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Art. 84. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, a qualificação e o endereço

do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Art. 85. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 86. Verificando-se infração de dispositivos da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

Tributária.

§ 1º Constitui infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da Legislação

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer modo concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 87. O Auto de Infração será lavrado por Agente Fiscal do Município e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se houver;

II - o local e data da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - o valor do crédito tributário, quando devido;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30

(trinta) dias;

matrícula.

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua

§ 1º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou negar-se a assinar o auto, far-se-á necessário mencionar essa circunstância.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto, nem agravará a penalidade.

§ 3º As eventuais falhas do Auto de Infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo.

Art. 88. É admissível a apreensão de bens móveis ou mercadorias, livros ou outros documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.

Art. 89. A apreensão somente se fará lavrando-se Termo de Apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos e a qualificação do depositário, se for o caso, além dos demais requisitos mencionados nos Arts. 73 a 78.

Parágrafo único. O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estipulada para o Auto de Infração.

Art. 90. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.

Art. 91. Após a lavratura do Auto de Infração será intimado o autuado:

I - pessoalmente, mediante a entrega da cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, mediante ciência datado no original;

II - por via postal por meio de Aviso de Recebimento-AR;

inciso I.

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultar improfícuo o meio referido no

Art. 92. As intimações subsequentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, por AR, por e-mail ou edital, conforme as circunstâncias.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

Art. 93. A apuração das infrações a legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.

Art. 94. O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para a sua apresentação.

§ 1º A impugnação contra o Lançamento ou Auto de Infração terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.

intimação.

§ 2º A impugnação apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito de

§ 3º Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada a revelia do atuado.

Art. 95. O Contribuinte que discordar com o Lançamento ou Auto de Infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição, dirigida ao Secretário da Fazenda, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com o documento comprobatório das razões apresentadas.

§ 1º É facultado ao sujeito passivo, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores devidos a essa parte, sem qualquer dedução, exceto quando previsto em Lei, contestando o restante.

§ 2º Em não sendo interposto recurso, decorrido o prazo, o impugnante deverá recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser o crédito inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.

Art. 96. A impugnação obrigatoriamente conterá:

I - qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnaste;

II - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

III - o pedido com as suas especificações;

IV - as provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Parágrafo único. Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao atuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.

Art. 97. O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Secretário de Finanças do Município, determinará a autuação da impugnação abrindo vista do mesmo ao Diretor do Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, para, no prazo de 5 (cinco dias) uteis, contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.

Art. 98. O julgador, a requerimento, poderá determinar a realização de diligências, requisitarem documentos ou informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.

Art. 99. Antes de proferir a decisão, o Secretário de Finanças encaminhará o processo a

Procuradoria Geral do Município, para apresentação de parecer.

Art. 100. Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo máximo de 60 (trinta) dias.

§ 1º A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de

intimação.

§ 2º Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Art. 101. O impugnante será intimado da decisão prolatada, iniciando-se com esse ato processual, o prazo de 30 (trinta) dias, para a interposição de Recurso Voluntário.

§ 1º Em não sendo interposto recurso, findo esse prazo, deverá o Impugnante recolher aos cofres do Município as importâncias exigidas, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança judicial.

§ 2º Sendo a decisão final favorável ao Impugnante determinar-se-á, se for o caso, no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente corrigido.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 102. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação ao contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela intimação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multas;

III - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no Artigo 73 e seu Parágrafo;

IV - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa de certidão a cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 103. Ao contribuinte é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da Legislação Tributária Municipal, mediante petição dirigida ao Diretor (a) ou Responsável pelo setor de Fiscalização Tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal, expondo minuciosamente, os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruindo-a, se necessário, com documentos.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de matérias conexas, não poderão constar, numa mesma petição, questões sobre mais de um tributo.

Art. 104. Da petição deverá constar a declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

I - não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

II - não está intimado para cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior (ainda não modificada), proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado.

Art. 105. Nenhum procedimento tributário será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 106. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou auto lançamento antes ou depois de sua apresentação.

Art. 107. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os artigos 103 e 104;

II - meramente protelatória, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva;

III - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

IV - formuladas por consultantes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação de natureza tributária, relativamente a matéria consultada.

Art. 108. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvados o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 109. A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao Secretário de Finanças, para decisão.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 110. O responsável pela Fiscalização Tributária, ao homologar a solução da consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito cuja importância, se indevida, será restituída do prazo de

30 (trinta) dias, contados da intimação ao consultante.

Art. 111. A resposta a consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112. O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro das atividades econômicas.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º O cadastro das atividades econômicas compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º Entendem-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos a tributação municipal.

Art. 113. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no

§ 1º do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 114. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 115. O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 116. A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

Art. 117. Para complementar a inscrição do cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos ou seu representante legal, em se tratando de condomínio;

III - o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§ 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 118. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores dos imóveis, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 119. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e valor do contrato de venda, a fim de ser feita a alteração no cadastro imobiliário.

Art. 120. Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Município, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 121. A inscrição no cadastro das atividades econômicas, será feita através responsável pelo estabelecimento, ou seu representante legal, conforme lei 11.598/07 da REDESIM.

Parágrafo único. Caso o Município não seja optante da REDESIM, realizará a inscrição em repartição própria, seguindo o previsto nesse Código e no Código de Postura do Município.

Art. 122. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 123. A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para fins de apuração de crédito tributário e baixa no respectivo órgão.

Parágrafo único. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 124. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou em locais diversos.

TÍTULO V

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 125. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na Lei Civil, construídos ou não, localizados na zona urbana do Município.

§ 1º Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana, na definida pelo Poder Público, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem loteamento para distribuição domiciliar.

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considera-se para efeito deste imposto como zona urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana e os desmembramentos para fins de loteamentos e terrenos localizados na área rural, destinados à habitação, a indústria ou ao comércio, de acordo com a legislação municipal específica.

Art. 126. O imposto incide sobre o imóvel construído que, embora localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, ou cuja produção não se destine a comercialização.

Art. 127. O contribuinte desse imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do IPTU, o titular do domínio pleno, o possuidor a qualquer título, o titular do direito de usufruto, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel tributado, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento ou a ele imune.

Art. 128. O Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU é anual e constitui ônus real, acompanhando o imóvel

em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos, a qualquer título.

Art. 129. É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, sobre:

- I - imóveis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de partidos político, inclusive suas fundações e de entidades sindicais trabalhadoras;
- IV - imóveis de assistência social, observados os requisitos do § 4º, deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I, é extensivo as Autarquias e Fundações, quanto aos imóveis vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I, não se aplica nos casos de enfiteuse, ou aforamento, neste caso, o imposto será lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II, restringe-se ao local do culto e, não se estende as demais benfeitorias utilizadas para finalidades comerciais.

§ 4º O disposto no inciso IV, está subordinado aos seguintes requisitos:

- I - mantenham escrituração contábil revestida de todas as formalidades legais.

§ 5º Descumprindo o disposto no parágrafo anterior, serão suspensos os benefícios do presente artigo.

Art. 130. São isentos deste imposto, os prédios, terrenos ou unidades autônomas, cedidos

gratuitamente para a União, Estados, Distrito Federal e ou Municípios.

Art. 131. Ficam isentos deste imposto, os imóveis residenciais de propriedade de pessoas aposentadas, pensionistas, viúvas (os) e órfãos de pai ou mãe que possuam a guarda de deficientes físico ou mental.

§ 1º Para usufruir desse benefício, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município, os seguintes requisitos:

- I - Possuir somente um único imóvel no Município;
- II - Residir com sua família no mesmo;
- III - que o benefício seja sua única fonte de renda e não ultrapasse 01 (um) salário mínimo;
- IV - Esteja com o imóvel devidamente cadastrado no Município como sendo de sua propriedade.
- V - Apresentar declaração de bens

§ 2º Pessoas em situação de vulnerabilidade que se enquadrem nos incisos de I a IV do §1 e detenha emissão favorável do parecer social.

Art. 132. As áreas verdes de matas remanescentes nativas com laudo de vistoria emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, que ocupem mais de 90% (setenta por cento) da área total do imóvel, estarão isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Art. 133. Ficam revogadas todas as isenções do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, concedidas anteriormente, salvo aquelas por prazo certo e em função de determinadas condições que o Município poderá, através de Lei própria e considerando o interesse público, ratificar a concessão da isenção nos limites impostos pela Lei que a concedeu.

CAPÍTULO II DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 134. O Imposto Predial e Territorial Urbano, será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis contido no anexo I, das tabelas I e II.

I - Imóvel Predial 0,35 %

II - Imóvel Territorial 0,5%

III - Imóveis Gleba ou chácaras urbanas 0,35%

§ 1º Considera-se imóvel não edificado aquele cujo valor de construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, a exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível.

§ 2º No caso, dos imóveis não edificados, não utilizados ou sub-utilizados o Município promoverá a notificação do proprietário e a aplicação da alíquota progressiva sendo de 1% no primeiro ano, 2% no segundo ano, 4% no terceiro ano, 8% nos anos subsequentes em 12%.

§ 3º Os imóveis previstos nesta Lei, especialmente os não edificados, que não cumprirem a sua função social e a política de desenvolvimento urbano instituída no Plano Diretor do Município, ensejarão:

I - notificação ao proprietário ou possuidor para que, no prazo de um ano, promova o

adequado aproveitamento, parcelando-o ou edificando, observadas as especificações da legislação de zoneamento e plano diretor.

II - vencido o prazo do inciso I, incidirá sobre o imóvel alíquota progressiva no tempo, na forma

do § 2º

§ 4º Em virtude da peculiaridade do município de Goioxim, ou seja, bairros que possuem características diversas na mesma zona, o município instituirá via decreto comissão de avaliação de valores venais de imóveis, com 2 representantes do legislativo, 2 representantes do executivo, 1 representante dos cartórios e 1 representante das imobiliárias situações que precisem de ajustes em bases legais e operacionais.

Art. 135. Denominam-se GLEBAS, os imóveis com áreas superiores a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados);

inseridas nos perímetros urbanos.

Parágrafo único. O valor venal das Glebas, bem como dos demais imóveis respeitará o previsto os valores no art. 134 e Anexo I, e em havendo discordância, esse será calculado pela Comissão de avaliação de valores venais de imóveis.

Art. 136. Considera-se valor venal do imóvel para os fins previstos no artigo anterior:

I - para terrenos não edificados, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra nua e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 137. O valor venal do imóvel é considerado com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, utilização, localização, estado da construção e conservação, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes,

custo unitário das construções e os valores aferidos no mercado imobiliário local.

§ 1º Para fins de lançamento do Imposto, a Administração Tributária do Município, manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando-se entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - permuta de informações com a União, Estados e outros Municípios da mesma região geoeconômica;

III - demais estudos, pesquisas e investigações e dados do mercado imobiliário local;

IV - índices de atualização monetária, fornecida pelo Governo Federal.

§ 2º O Município deverá corrigir a PGV anualmente com base nas correções e na mudança estrutural econômica auferida por zoneamento ou região.

Art. 138. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 139. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, será efetivado a vista dos elementos constante do cadastro imobiliário fiscal, devidamente atualizados, quer por declaração prestada pelo contribuinte, quer apurados pela Administração Pública.

Art. 140. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os

condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo, conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos; conforme apresentação de documento registrado de constituição de condomínio pelos condôminos ou representante legal.

§ 4º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 7º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO VI DAS REDUÇÕES LEGAIS

Art. 141. O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados durante o exercício na época e pela forma em guia de recolhimento.

Art. 142. O lançamento será anual e o recolhimento se fará em no máximo 10 (dez) parcelas, no entanto estas não podem ser inferiores a 30% do valor da UFM do Município, nem ultrapassar o ano calendário.

Art. 143. A qualquer tempo, poderá ser feito lançamento omitido por qualquer circunstância nas épocas próprias, ou para corrigir lançamentos já efetuados ou ainda, para lançamentos substitutivos.

Art. 144. O município poderá conceder descontos para pagamento a vista de 20% (vinte por cento), a fim de incentivar adimplência, podendo inclusive estabelecer programas de premiações, visando assim não ferir o art. 14 da lei 101/00, ou seja, não renunciar receita municipal e possibilitar atender as obrigações inerentes ao poder municipal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 145. A falta de pagamento do IPTU, nos prazos e datas estipuladas, implicará

cumulativamente na incidência das seguintes penalidades:

I - vencimento antecipado das parcelas vencidas;

II - juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês e/ou fração de 0,033 ao dia.

III - multa de 0,33% ao dia, até o máximo de 20%.

IV - incidência de correção monetária calculada pelos índices determinados nos Parágrafos do

Art. 33 , desta Lei.

§ 1º As multas, quando cabíveis, serão aplicadas sobre o montante do imposto devido, corrigido monetariamente.

§ 2º O não pagamento do imposto nos prazos e datas determinadas pelo Município, implicará além dos acréscimos legais, na perda por parte do contribuinte dos favores da Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146. Compete o Poder Executivo, determinar os valores básicos do metro quadrado de terrenos e das construções, para o cálculo do presente tributos, autorizando e atualizando os valores constantes dos cadastros municipais.

§ 1º O tributo será lançado com fundamento no valor venal do imóvel constante do cadastro municipal, em data de 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior.

§ 2º O Valor Venal dos imóveis e construções serão fixados pelo Município, de conformidade com disposto no Art. 136 seus Incisos e Anexo I.

§ 3º Fica facultado ao contribuinte, interpor impugnação ao lançamento do presente tributo, até a data do vencimento estipulado para pagamento da parcela única ou primeira parcela, incumbindo-lhes o ônus da prova.

TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 147. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação,

por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na lista de serviços, objeto do anexo II, deste Código.

§ 1º Constituem, ainda, fato gerador do ISSQN os serviços assemelhados ou mesmo decorrentes aos compreendidos nos itens da Lista de Serviços a que alude este artigo e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 2º Os serviços incluídos na referida Lista de Serviços ficam sujeitos em sua totalidade ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções

contidas na própria lista.

se:

Art. 148. Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade

econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - Microempreendedor individual conforme dispõe a lei federal 123/2006 e suas alterações

III - por profissional autônomo:

a) profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação, sem relação de emprego, decorrente de formação superior, com objetivo de lucro ou remuneração;

Parágrafo único. Só será possível enquadrar nesta categoria os profissionais que não estejam inseridos nos benefícios da lei Federal 123/06, ou sejam não possuam a possibilidade de enquadrar como microempreendedor individual enquadrar-se no regime do simples.

b) o profissional não liberal, compreende todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso superior, desenvolve uma atividade lucrativa de forma autônoma, sem relação de emprego;

Parágrafo único. Só será possível enquadrar nesta categoria os profissionais que não detenham condições de adentrar no regime de Micro Empresário Individual, estabelecido na resolução 058 do Governo Federal

III - Cooperativa:

a) considera-se ato cooperativo, para os efeitos dessa Lei, e por resultado não sujeito a incidência do ISSQN, o resultado do trabalho de todos os cooperados, assim como os atos auxiliares

necessários a prestação do seu serviço.

Art. 149. A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo.

II - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidade cabíveis.

IV - do pagamento ou não do preço dos serviços no mesmo mês ou no exercício.

Art. 150. Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - a territorialidade dentro da qual sejam exercidos os atos laborativos relacionados ao serviço, desde que contemplados nos itens I a XV da lei complementar federal 116/03 alterada pela lei 157/16;

II - o local do estabelecimento prestador dos serviços ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros, documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza, eventual ou temporária.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 151. Contribuinte do imposto, será o prestador de serviço.

§ 1º Considera-se prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades relacionadas na Lista de Serviços contida no anexo II.

§ 2º Não são contribuintes, os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos assim considerados pela Previdência Social, e os Diretores e Membros de Conselhos Consultivos ou Fiscal de Sociedades.

§ 3º Não são contribuintes, empresas que realizem exportações.

§ 4º Será ainda devido o imposto neste Município, nos seguintes casos:

a) quando o prestador de serviço utilizar-se de estabelecimento situado em seu território, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas;

b) quando o prestador de serviço, ainda que nele não domiciliado, venha a exercer atividades

no seu território, em caráter habitual, permanente ou temporário;

c) quando a execução de obras de construção civil se localizar no seu território;

d) quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

Art. 152. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade e ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço não emitir Nota Fiscal, fatura ou outro documento admitido pela administração, contendo no mínimo seu endereço, nome e número de inscrição do contribuinte junto ao

Município;

II - o prestador do serviço não apresentar documento fiscal em que conste, no mínimo, nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades.

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 153. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando os serviços forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 154. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle, as Fundações instituídas pelo Poder Público e Concessionárias ou Permissionárias de serviço público, estabelecidas ou sediadas no Município de Goioxim;

II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo

Banco Central, inclusive dos serviços prestados pelas lotéricas em seu favor;

III - empresas de rádio, televisão e jornal;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não tiverem sua sede estabelecida nessa cidade ou que também não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN.

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja reconhecidamente sob modelo fixo mensal ou anual.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 155. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo ou guia de recolhimento de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN.

Art. 156. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo ou guia a que se refere o artigo anterior.

Art. 157. Fica estipulado o prazo para recolhimento do Imposto retido, no máximo, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

Art. 158. Considera-se apropriação indébita, a retenção, pelo usuário do serviço, do valor descontado na fonte, por prazo superior ao constante no artigo anterior.

Art. 159. São solidariamente obrigados pela totalidade do crédito tributário devido pelo contribuinte:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - o proprietário do imóvel, dono das obras, o contratante e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos item 6.02 da Lista de Serviços.

III - os clubes de serviços, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por orquestras ou conjuntos musicais, decoradores, organizadores de festas e de buffet's.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá notificar o tomador do serviço a reter o tributo devido, sobre os serviços a este prestados, quando o contribuinte responsável pelo recolhimento estiver em mora, a partir do que se tornar responsável pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

serviço.

Art. 160. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, é o preço do

Parágrafo único. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de sub-empiteira de serviços, fretes, despesas, tributos e outros. terceiros.

Art. 161. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de

II - os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cujo destaque nos documentos fiscais será considerado simples indicação de controle.

Art. 162. Ao preço do serviço se aplicam, mensalmente conforme alíquotas estipuladas na lista de serviço do anexo 2 desse código.

§ 1º EMPRESAS NO SIMPLES FEDERAL: a alíquota será a estipulada na lei 123/06 de 14/12/2006 e suas respectivas alterações.

§ 2º Micro Empresa Individual: recolherá sob o valor estipulado no § 5º do Art. 1º da Resolução do Governo Federal nº 58 de 28/04/2009.

Art. 163. Nos casos de atividades mistas, o imposto a ser calculado se excluirá a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 164. Na prestação de Serviços de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços para serem consumidos ou incorporados nas obras, desde que produzidos por este fora do local da prestação dos serviços, e devidamente comprovados através de orçamento e nota fiscal.

a) Em caso de não comprovação documental de material utilizado, o mesmo terá no Máximo a dedução de 60% do material utilizado.

b) Em caso de não comprovação documental de material utilizado em obra pública, o mesmo terá no Máximo a dedução de 70% do material utilizado.

II - Para as demais construções que não tenham deduções, será utilizado a base de cálculo contida na tabela I desse código.

Art. 165. Na hipótese de serviços prestados por empresa enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto, será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte deverá manter e apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de a forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 166. O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos específicos previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 167. Quando o volume ou modalidade de prestação de serviço aconselhar e a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas:

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades;

fisco;

I - com base em informações do sujeito passivo e outros elementos informativos apurados pelo

II - o imposto total a recolher no período será devido para pagamento em parcelas mensais,

iguais e em número correspondente ao dos meses em relação aos quais o imposto tiver sido lançado vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês.

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por

qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado.

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do encerramento do exercício ou o período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo.

b) devolvida mediante requerimento do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 2º A Fazenda Municipal, poderá, a qualquer tempo, a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º O Fisco, poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as parcelas subsequentes.

§ 4º Na hipótese do preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Secretaria Municipal de Finanças poderá arbitrá-lo por meios diretos ou indiretos.

elementos:

§ 5º Quando o fisco tiver que adotar o critério de estimativa, remeterá sua análise em:

I - No que concerne a informações do sujeito passivo, o fisco considerará os seguintes

a) o valor da folha de pagamento e encargos sociais por ela gerados;

b) pró-labore do(s) sócio(s);

c) aluguel mensal do imóvel; se próprio, até 2% (dois por cento) mensal do valor do imóvel;

d) aluguel mensal de máquinas e equipamentos; se próprios, até 2% (dois por cento) mensal do valor dos

mesmos.

- e) água e esgoto, energia elétrica e telefone;
- f) materiais necessários ao desempenho da atividade;
- g) outras despesas e custos não mencionados nos itens acima.

II - Além dos elementos contidos no Inciso I, o fisco poderá ainda utilizar os seguintes critérios para realizar a estimativa:

I - Dimensões do local, bem como situações do mesmo que determinam similaridades entre outras empresas com a mesma atividade;

II - Documentos contábeis e/ou fiscais, e outros documentos fornecidos pela empresa;

III - Valores do Ativo Permanente.

Art. 168. O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive, nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais.

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

IV - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do fisco.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo será arbitrada em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 100% (cem por cento) à título de multa:

Art. 169. Os métodos utilizados e as causas para arbitramento de Receita com fim de determinação de base de cálculo para a composição do ISSQN obedecerá a critérios abaixo estabelecidos:

I - Situações que submetem a arbitramento fiscal:

- a) extração de vias de notas fiscais;
- b) vias de notas fiscais em branco, em que se note ausência de alguma das vias;
- c) extravio de notas fiscais, livros contábeis e fiscais e outros documentos fiscais relacionados com o fato gerador do ISSQN;
- d) roubo de notas fiscais, livros contábeis e fiscais e outros documentos fiscais relacionados com o fato gerador do ISSQN;
- f) perdas ou danos causados por sinistros de notas fiscais, livros contábeis e fiscais e outros documentos fiscais relacionados com o fato gerador do ISSQN;
- g) rasuras, ou imperfeições na discriminação dos dados em livros contábeis, fiscais, notas fiscais

ou outros documentos relacionados com o fato gerador do ISSQN;

h) outros casos não previstos e que prejudiquem a apuração do preço do serviço relativo ao

ISSQN.

i) notas fiscais canceladas sem justificativa legal.

II - Será utilizada a média aritmética simples das notas fiscais de até 03 (três) exercícios imediatamente anteriores ao ocorrido, de forma que se aproxime o mais próximo do real, nas situações previstas neste artigo nas alíneas "c", "d", "f" e "g".

III - Será utilizado o valor da maior nota fiscal emitida durante o período fiscalizado, nos casos referentes às alíneas "a" e "b".

IV - Para fins desta modalidade consideram-se outros documentos, qualquer meio de prova que evidencie o preço do serviço cobrado pela empresa por seus serviços.

§ 2º Em caso de falta de documentos para apuração, tais como Livros contábeis e/ou documentos fiscais, poderão ser utilizados os dados apurados no estabelecimento prestador, bem como das informações colhidas junto aos sócios, administradores e/ou empregados, denominados abaixo sujeito passivo.

I - Consideram-se informações do sujeito passivo os seguintes elementos:

- a) o valor da folha de pagamento e encargos sociais por ela gerados;
- b) pró-labore do(s) sócio(s);
- c) aluguel mensal do imóvel; se próprio, até 2% (dois por cento) mensal do valor do imóvel;
- d) aluguel mensal de máquinas e equipamentos; se próprios, até 2% (dois por cento) do valor dos mesmos;
- e) água e esgoto, energia elétrica e telefone;
- f) materiais necessários ao desempenho da atividade;
- g) outras despesas e custos não mencionados nas alíneas "a" a "f".

II - Será acrescido sobre os valores apurados neste artigo, um valor de 30% (trinta por cento) a título de margem de lucro.

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, poderão ainda ser utilizados os recolhimentos constatados em registros de recolhimentos de ISSQN registrados nesta municipalidade, bem como Guias de Recolhimentos do ISSQN em poder do contribuinte, para fins de determinação de ISSQN arbitrado para um período não declarado, mas com evidente prestação de serviços.

§ 4º O valor das receitas arbitradas, calculado em conformidade com os parágrafos 1º, 2º e 3º, terá um acréscimo, a título de multa, de 100% (cem por cento).

§ 5º Caso o contribuinte tome os procedimentos contidos nos Parágrafos 6º a 8º, fica o mesmo eximido da cobrança da multa prevista no Parágrafo 4º

§ 6º No caso de roubo de livros contábeis, livros fiscais e outros documentos que tenham relação ao fato gerador do ISSQN, o contribuinte deverá tomar cumulativamente os seguintes procedimentos:

- a) comunicar por escrito, via protocolo geral, ou por e-mail ao Fisco Municipal em um período máximo de 48h (quarenta e oito horas) a partir do ocorrido;
- b) providenciar o Boletim de Ocorrência Policial em um prazo máximo de 48h (quarenta e oito

horas);

- c) promover mediante denúncia espontânea, a solicitação de levantamento fiscal, em um prazo

máximo de 30 (trinta) dias;

- d) apresentar, a critério do Fisco Municipal, resultado do inquérito policial depois de encerrados os procedimentos policiais.

§ 7º Em caso de perdas ou danos, notas fiscais, livros contábeis, livros fiscais e outros documentos fiscais relacionados ao fato gerador de ISSQN, causados por sinistros, o contribuinte deverá tomar cumulativamente os seguintes procedimentos:

- a) comunicar ao Fisco Municipal em um período máximo de 48h (quarenta e oito horas) a partir da ocorrência;

- b) providenciar o Boletim de Ocorrência ou o Laudo do bombeiro, ou outros documentos de autoridade competente, em um prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas);

- c) promover mediante denúncia espontânea, a solicitação de levantamento fiscal, em um prazo

máximo de 30 (trinta) dias.

§ 8º Em caso de extravio de documentos fiscais relacionados ao fato gerador de ISSQN, o contribuinte deverá tomar, cumulativamente, os seguintes procedimentos:

- a) comunicar ao Fisco Municipal em um período máximo de 48h (quarenta e oito horas) a partir da ocorrência;

- b) promover mediante denúncia espontânea, a solicitação de levantamento fiscal, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Comprovada má-fé, dolo ou conduta duvidosa por parte do contribuinte em relação às informações por ele prestadas, o contribuinte ficará sujeito às sanções previstas no Código Civil e Penal, bem como as já previstas nesta Lei.

Art. 170. O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

Art. 171. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 172. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 173. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 174. Na prestação de serviços a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes a operação.

§ 1º O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a

Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º O disposto no § 2º, aplica-se nos casos de:

- a) inexistência da declaração nos documentos fiscais;
- b) na emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 175. O lançamento do imposto far-se-á mensalmente, por iniciativa do contribuinte e homologação da Fazenda Municipal dar-se-á em conformidade com a legislação e/ou quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º No lançamento por homologação a que se refere este artigo, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o décimo dia útil do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 2º Nos casos de diversões públicas, o contribuinte se obriga a calcular e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, o imposto correspondente aos serviços prestados, na

seguinte forma:

a) diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior, nos casos de teatros, bailes, shows, concertos, recitais, circos, parques de diversões e espetáculos similares;

b) mensalmente, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, nas demais atividades, desde que o prestador dos serviços tenha estabelecimento fixo e permanente no Município.

Art. 176. O imposto será lançado pela Fazenda Municipal, no exercício a que corresponda o tributo, nos casos do artigo 165 e o seu recolhimento, pelo contribuinte, será feito em um único pagamento, e nas datas indicadas nos avisos de lançamentos.

§ 1º Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão, ser substituídos os lançamentos para maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal ou a requerimento do contribuinte.

§ 2º Nos casos constantes do § 1º, deverá ser observado no respectivo mês, entre o lançamento e o prazo fixado para o pagamento.

§ 3º Quanto a prestação dos serviços sujeitos a incidência tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado proporcionalmente, para os efeitos de taxação.

Art. 177. Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal, poderá a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para o

recolhimento do Imposto.

Municipal.

Art. 178. O imposto será pago através de guia própria disponibilizada pela Administração

Art. 179. Decorridos os prazos para pagamento do imposto, os mesmos, serão acrescidos de multa, calculada da seguinte forma:

a) 0,33% ao dia, até o máximo de 20% de multa e 1% de juro ao mês e/ou fração;

Art. 180. O pagamento será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, na forma e prazos determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto se fará diretamente em Órgão Arrecadador devidamente credenciado pelo Município.

Art. 181. Para fins de lançamento considera-se ocorrido o fato gerador:

I - no primeiro dia seguinte aquele que tiver início quaisquer das atividades especificadas na

Lista de Serviços;

II - no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios seguintes, desde que continuada a prestação de serviços;

Art. 182. O lançamento do imposto independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsável ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente decorridos.

Art. 183. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO

Art. 184. O contribuinte deverá requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal das Atividades

Econômicas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do início de suas atividades.

§ 1º Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deverá fazer inscrições distintas.

§ 2º O não cumprimento das exigências do presente artigo, será procedida à inscrição de ofício, com a aplicação das penalidades previstas neste código.

Art. 185. A inscrição deverá ser atualizada ou renovada pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de: mudança de endereço, alteração social, mudança de ramo ou transferência de estabelecimento ou qualquer outro fato que possam afetar o lançamento do imposto.

Art. 186. O contribuinte deve comunicar por escrito ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual somente ser concedida, após a cobrança dos créditos tributários.

Art. 187. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados pelo Fisco, para fins de lançamento.

CAPÍTULO VI DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 188. Os contribuintes do Imposto, pessoas jurídicas, e sujeitos ao lançamento por homologação, ficam obrigados:

- a) manter escrituração fiscal destinada ao registro da prestação dos serviços, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição;
- b) emitir notas fiscais de serviços por ocasião dos serviços prestados;
- c) solicitar autorização da repartição competente para impressão de ingressos devidamente numerados, para as diversões públicas.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços o item da lista de serviço enquadrado como correspondente, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 189. A escrituração fiscal será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente, podendo também ser instituído modelo online de obrigação acessória.

Art. 190. Cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

de serviço.

Art. 191. Fica instituída a nota Fiscal eletrônica de serviços, devendo ser emitida pela prestação

Parágrafo único. Tratando de instituição de nota fiscal eletrônica a partir da vigência em 2018

com o advento do novo código tributário, os contribuintes deterão um prazo de adequação até julho de 2018 para aderirem a respectiva nota e entregar os blocos de nota fiscal para apuração de crédito pelo fisco municipal.

Art. 192. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos, extrato mensal do simples e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 193. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários a perfeita apuração dos serviços

prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 194. Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

Art. 195. A fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Fiscais do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

Art. 196. Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários a verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exigir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos Fiscais do Município.

§ 1º Os Fiscais do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Fiscais do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

CAPÍTULO VII DAS ISENÇÕES

Art. 197. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os serviços prestados por:

I - associações Comunitárias, e Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública no âmbito Municipal;

II - empresas jornalísticas e estações de rádio-emissoras comunitárias;

III - concertos, recitais, shows, teatros, cinematográficas, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais e de formaturas ou promoções escolares;

IV - Grêmios de teatros amadores, entidades recreativas esportivas e culturais locais e com integral renda para suas próprias atividades e finalidades sociais.

§ 1º A isenção, constante dos itens III e IV deste Artigo, será concedida ao interessado mediante requerimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes da promoção.

pleito.

§ 2º Deverá o requerimento conter toda a documentação comprobatória dos para análise do

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 198. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades devidos até a data do ato da fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 199. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma de nome individual, responde pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades relativas ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 200. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis: os pais, os tutores ou curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico e o comissário, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício e os sócios, no caso de liquidação de sociedade.

Art. 201. São pessoalmente responsáveis pelo imposto, seus acréscimos legais e penalidades resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Constitui infração de Lei o não pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento e o não cumprimento das obrigações fiscais acessórias.

Art. 202. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 203. Verificando-se infração de dispositivos do presente tributo, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o competente auto de infração pelo Fisco Municipal.

Parágrafo único. Constituem infração fiscal, toda ação ou omissão que importe em inobservância da presente Legislação.

Art. 204. Sem prejuízo dos acréscimos legais referidos no Art. 65, as infrações serão punidas com as seguintes penalidades.

I - multa de importância igual a 05 UFM:

- a) falta de inscrição ou suas alterações;
- b) inscrição ou sua alteração, bem como a comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, feitas fora do prazo legal;
- c) escrituração de livros fiscais sem prévia autorização;
- d) emissão de Nota Fiscal de serviços sem autenticação da repartição competente;
- e) falta de escrituração de livros fiscais;
- f) atraso de escrituração em livros fiscais;
- g) falta do número de inscrição nos documentos fiscais;

legal.

- h) falta da entrega da Declaração de Movimento Econômico (DME) ou entrega fora do prazo

II - multa da importância igual a 10 UFM:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal de Serviços ou outro documento exigido pela Administração;
- b) recusa de exibição de livros fiscais e outros documentos exigidos pela Administração;
- c) retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de serviços, de livros e documentos fiscais, ressalvados as disposições do artigo 45 e seu Parágrafo;
- d) sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da

estimativa;

- e) negar-se a prestar informações, ou tentar dificultar a ação dos Fiscais do Município ou deixar

de atender dentro do prazo legal, as notificações do Fisco Municipal;

- f) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e

ao usuário;

- g) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos,

não comunicada na forma da Lei;

- h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de

apuração.

III - multa da importância igual a 100% (cem por cento) do Imposto devido:

- a) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor devido, no caso da diferença apurada em

processo fiscal;

- b) sobre o valor do imposto retido e não recolhido, apurado em processo fiscal;
- c) sobre o imposto não retido na fonte, apurado em processo fiscal.

Art. 205. Apurando-se, no mesmo processo fiscal, infração de mais de uma disposição, desta

Lei, pela mesma pessoa ou empresa, as penas serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração.

Parágrafo único. No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 206. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I - a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;
- II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município;
- III - a participação em Licitações do Município;
- IV - fornecimento bens e serviços para o Município;
- V - liberação de qualquer documento oficial do Município.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

CAPÍTULO I SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 207. O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "Inter-Vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão, física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 208. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação, hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas os casos previstos nos incisos III

e IV do artigo 218;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria em seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados no território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Das Imunidades e da Não Incidência Quando:

Art. 209. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições sindicais de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou

participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das Isenções

Art. 210. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. VII - integralização patrimonial.

Seção IV

Do Contribuinte e do Responsável

relativo.

Art. 211. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele

Art. 212. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 213. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Art. 214. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição

municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 215. Como parâmetro o valor Venal considerado para fins de venda do bem será o constante no anexo I dessa lei.

Art. 216. Para fins de cálculo de ITBI de imóveis rurais será utilizado a avaliação do DERAL - Departamento de Economia Rural.

Seção VI Das Aliquotas

Art. 217. O imposto será calculado aplicando-se, sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 05% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

Seção VII Do Pagamento

Art. 218. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 219. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, toma-se por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou, quando qualquer das partes

exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 220. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do

Código Civil.

Art. 221. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser em regulamento.

Seção VIII Das Obrigações Acessórias

Art. 222. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 223. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 224. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavraram.

Art. 225. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título, a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou do direito.

Seção IX Das Penalidades

Art. 226. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 227. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos servidores que descumprirem sua função, inobservando o recolhimento indevido ou irregular.

Art. 228. A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do

imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 229. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária, e demais sanções legais.

Art. 230. Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições deste Código relativos a administração tributária.

Art. 231. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:

contribuinte;

I - 0,33% ao dia do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo

II - 100 % do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 232. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100%, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Seção X Solidariedade

Art. 233. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 234. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto no artigo 233 desta Lei ficam sujeitos a multa de 05 UFM por item descumprido.

TÍTULO VIII DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 235. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de

interesse público, concernente a segurança a ordem, aos costumes, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do

Município.

deste modo:

Art. 236. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio,

indústria, prestação de serviços e outros;

II - Licença para verificação do funcionamento regular para estabelecimento nos anos subsequentes a sua licença de localização.

III - licença para comércio ambulante;

IV - licença para a execução de arruamentos, loteamentos e obras;

V - licença para publicidade;

VI - licença da Vigilância Sanitária

VI - licença de preservação ambiental e fiscalização da correta ocupação e ordenamento do solo e subsolo nas vias e logradouros públicos

Art. 237. É contribuinte das taxas de licença, o beneficiário do ato concessivo.

Seção II

Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Taxa de Verificação e Funcionamento Regular Para Estabelecimento Nos Anos Subsequentes a Sua Licença de Localização e Outras.

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 238. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º As Pessoas Jurídicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico da

Prefeitura, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

profissão;

- a) Contrato Social ou Declaração de Firma Individual;
- b) C.N.P.J;
- c) Termo de Vistoria da Vigilância Sanitária;
- d) Comprovação de inscrição no cadastro econômico do Município, para o exercício de sua

§ 2º Em alguns casos, serão exigidos documentos específicos, tendo em vista tais atividades serem regulamentadas em outros órgãos, fora da esfera municipal, tais como: Auto-Escolas, Representação Comercial, Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Postos de Abastecimento, Lavadores de Veículos e de Batatas, Madeireiras, Comércio de Sucatas, Danceterias atividades que causem riscos ou danos ao meio ambiente e, ainda, outros, que poderão ser submetidos à avaliação da fiscalização.

§ 3º Será ainda solicitado o Certificado de Conclusão de Obras, para aquelas empresas que estão se estabelecendo em local cuja edificação for recém construída.

§ 4º As pessoas físicas, para obterem Alvará de Licença para Localização, terão que, juntamente com o pedido preenchido em formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico do Município, anexar fotocópia dos seguintes documentos:

I - Pessoa Física Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) fotocópia do CPF;
- c) fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) fotocópia do laudo da Vigilância Sanitária;
- e) certificado de conclusão de obras, quando do primeiro Alvará no local;
- f) outros documentos que o Município julgar necessário.

II - Pessoa Física Não Estabelecida:

- a) fotocópia do documento de Identidade;
- b) Fotocópia do CPF;
- c) Fotocópia da carteira do Órgão de Classe, quando profissional liberal;
- d) Outros documentos que o Município julgar necessário.

§ 5º Só será fornecido Alvará de Licença para os estabelecimentos, se esses estiverem em conformidade com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

§ 6º A Secretaria de Finanças, através do Depto. Receita e Fiscalização terá o prazo de cinco dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia, para decidir sobre o pedido de expedição do Alvará.

§ 7º A expedição do Alvará de Licença, localização e funcionamento de que trata o "caput" deste artigo ficará condicionada, ainda, ao atendimento, por parte do Executivo, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de proibição a pratica do racismo ou de qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais ao cidadão.

comercial).

§ 8º Não será permitida a instalação de atividades noturnas em prédio misto (residencial e

§ 9º A licença para funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres dependerá, ainda, da apresentação do atestado de conduta do(s) proprietário(s), fornecido pelo poder judiciário.

§ 10 As oficinas que operam com a atividade de funilaria de pintura deverão ser dotadas de ambiente próprio, fechado e dotado de equipamentos antipoluentes, atendendo à política ambiental.

Art. 239. A licença será válida para o exercício em que for concedida, momento em que o contribuinte pagará a taxa de abertura da licença, obedecendo o cálculo da tabela em anexo III.

§ 1º Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada,

previamente, a necessária permissão do Município, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

§ 2º Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área ou atividade diferente que a contida em seu Alvará, será o mesmo notificado para recolher o valor correspondente à diferença, bem como promover sua alteração.

§ 3º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de localização em lugar visível e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

§ 4º Sempre que o Alvará de Licença for extraviado ou danificado, fica o contribuinte obrigado a solicitar a 2ª via do mesmo.

Art. 240. Quando o contribuinte realizar abertura a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Art. 241. O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III - alteração de endereço;

IV - paralisação temporária;

V - término de atividade.

Art. 242. O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição de Cadastro Fiscal do Município com exibição de documentos previstos na forma regular.

DA SOLIDARIEDADE

Art. 243. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel, com relação as barracas, stands ou assemelhados.

DAS ISENÇÕES

Art. 244. São isentos da taxa: as atividades exercidas pela União, Estados, Autarquias, instituições de educação, assistência social, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela do resultado ou patrimônio e templos de qualquer culto.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização do Comércio Ambulante da Incidência e do Fato Gerador

Art. 245. Considera-se Comércio Ambulante a atividade de venda a varejo de gêneros alimentícios e produtos artesanais e outros, realizadas em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em horários previamente determinados e em caráter rotativo

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários estabelecidos.

§ 2º Fica expressamente proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste capítulo.

§ 3º A venda ambulante de verduras, hortaliças e frutas será feita obrigatoriamente em veículos apropriados ou lugares pré estabelecidos pelo órgão competente, ficando expressamente proibida a comercialização ambulante destes produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionam.

Art. 246. O pedido de inscrição será feito em formulário próprio, fornecido pelo Órgão competente e deverá ser instituído com os seguintes documentos:

I - carteira de identidade e CPF;

II - carteira de saúde, atualizada;

III - duas fotos 3x4;

IV - comprovante de residência (talão de água ou luz);

V - licença sanitária do local de produção, bem como do recipientes para a comercialização.

VI - certificado de propriedade e comprovante de licença do veículo, se for o caso.

Parágrafo único. Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, a Secretaria Municipal

de Finanças, através do Departamento de Receita e Fiscalização expedirá sua credencial de autorização, a qual terá os mesmos efeitos do alvará de funcionamento.

Art. 247. Os produtos não especificados neste código deverão ser submetidos à apreciação da vigilância sanitária, que estabelecerá horário e valor da taxa correspondente ao exercício da função, caso seja deferido, conforme estabelece anexo IV dessa lei.

Art. 248. A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado.

Art. 249. São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias autorizadas, exercendo a atividade dentro do horário estipulado;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de uso e consumo;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

V - acatar ordens da fiscalização exibindo quando for o caso, a respectiva credencial.

VI - manter o alvará de autorização e a licença sanitária devidamente revalidados:

VII - usar credencial de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público, para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio.

Art. 250. A fiscalização do comércio ambulante é de competência da Secretaria de Finanças (Fiscalização Geral), com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde (Vigilância Sanitária), da Secretaria de Agricultura e da Secretaria de Obras.

Art. 251. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I - comercializar fora do horário e local determinados;

II - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros, fora do horário previamente determinado;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;

IV - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos e outros volumes grandes, que dificultem o tráfego de pedestres;

V - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VI - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;

VII - comercializar com o Alvará de Autorização vencido;

VIII - vender bebidas alcoólicas;

IX - aglomerar-se com outros ambulantes;

X - estacionar e comercializar em distância inferior a cinquenta metros de estabelecimentos localizados, que comercializem produtos congêneres;

XI - comercializar produtos não constantes da licença concedida;

XII - comercializar dentro das feiras livres, ou muito próximo a elas;

XIII - transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

XIV - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cinquenta metros dos portões de acesso de Instituições de Ensino.

Anterior;

Art. 252. Pela inobservância das disposições, aplicar-se-ão as seguintes sanções.

I - Multa de 3 UFM por desobediência a qualquer uma das proibições previstas no Art. II - apreensão da mercadoria em caso de dificultar a efetiva fiscalização e/ou não realizar o

devido recolhimento.

Art. 253. É vedada a outorga de licença para menores de 14 anos de idade.

Art. 254. Serão isentos de pagamento de taxa do exercício de comércio ambulante:

I - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes.

Seção IV Feiras Livres

Art. 255. O Município de Goioxim autoriza o funcionamento de feiras livres, tendo como finalidade, oportunizar aos participantes condições que lhes possibilitem o crescimento econômico e social, através de programa(s) sociais ou demais programas que o qualifiquem, visando dar ao mercado informal a formalidade devida.

Parágrafo único. Para efeito de entendimento do caput deste artigo, feira livre é aquela em que se dá a comercialização direta do produtor para o consumidor.

Art. 256. Para inscrever-se nesta atividade o cidadão deverá deter:

I - Inscrição junto à Secretaria de Agricultura e meio ambiente e/ou Secretaria de Indústria e

Comércio e/ou Secretaria de Promoção Social;

II - Comprovante de residência;

III - Fotocópia do RG e do CPF;

IV - Laudo sanitário, quando se referir a comercialização de alimentos;

V - Laudo do projeto, quanto ao local, espaço e padrão do estabelecimento;

VI - Duas fotos 3x4.

Art. 257. É vedado ao feirante possuir mais que um espaço para venda de seus produtos.

Art. 258. O espaço destinado às feiras serão definidos pela Administração.

Art. 259. O horário de funcionamento será das 9 às 19 horas, podendo prorrogar-se em casos de feiras de exposição até as 22h.

Art. 260. Quando o feirante quiser realizar alteração de atividade, paralisação ou baixa, deverá seguir as normas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 261. Para o exercício de sua atividade, o feirante deverá seguir o padrão definido pela

Prefeitura Municipal.

Art. 262. As feiras de exposição deverão solicitar autorização previa para obter em licença, seguindo as normas instituídas neste Código e nas demais legislações pertinentes.

DA LIMPEZA

Art. 263. Os feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, devem manter limpa a área de localização de suas barracas, ou outros.

§ 1º Considera-se área e localização de barraca de feirante aquela que abrange não somente o lugar ocupado, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias laterais e fronteiriças além das partes confinantes com os alinhamentos de muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º Em caso de não instalação de barraca, a responsabilidade pela limpeza da área livre será transferida para os feirantes limitrofes.

Art. 264. Após o encerramento de feiras, os feirantes recolherão imediatamente os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo a varrição do local respectivo.

Art. 265. Os feirantes terão a obrigatoriedade de manter, individualmente, recipientes próprios para lixo, de acordo com o padrão estabelecido pela Secretaria de Agricultura e meio ambiente.

Art. 266. Os detritos e resíduos acumulados nos recipientes deverão ser acondicionados em sacos plásticos, para posterior recolhimento pelo Município, através do setor responsável pela coleta de lixo.

Art. 267. O feirante que for multado por duas vezes e vier a infringir novamente os dispositivos desta Lei, ficará sujeito as seguintes penalidades:

I - suspensão da atividade por 15 dias;

II - cancelamento do alvará

Art. 268. A taxa será calculada na forma constante da Tabela V desta lei

DAS ISENÇÕES Art. 269º São isentos das taxas:

I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exerçam comércio em escala ínfima;

II - os engraxates ambulantes.

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Obras

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 270. A taxa tem como fato gerador à atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como que pretenda fazer arruamentos ou loteamentos.

Art. 271. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e/ou pela execução das obras, arruamento e loteamentos.

Art. 272. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

Art. 273. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento e parcelamento de terreno podem ser executados sem a aprovação e o pagamento prévio da respectiva taxa.

Art. 274. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VI.

DAS ISENÇÕES

licenciadas;

Art. 275. São isentos da Taxa, as licenças para:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo Município;

III - construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente

IV - construção popular, com projeto fornecido pelo Município, cujo proprietário só tenha um

imóvel e seja a primeira edificação;

V - aprovação de projetos de interesse das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista instituídas pelo Município, instituições de assistência e templos de qualquer culto.

Seção V

Da Taxa de Licença Para Publicidade da Incidência e do Fato Gerador

Art. 276. A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização que visa

resguardar a segurança, o ordenamento urbano, bem como o visual de sua municipalidade a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, ou ainda de marketing empresarial ou comercial.

Art. 277. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, programas, letreiros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Município.

Art. 278. Quanto a propaganda falada, o local e o prazo serão designados a critério do

Art. 279. Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 280. O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo único. Quando o local que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 281. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 282. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VII.

DAS ISENÇÕES

estradas;

Art. 283. São isentos de taxa:

I - os caracteres ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de

III - as publicidades próprias de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de

serviços, apostos nas paredes e vitrines internas e externas do estabelecimento, desde que não invada o espaço público ou nos seus veículos;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de radiodifusão;

V - os anúncios promovidos pelas associações de classe, visando além do interesse dos associados, a promoção do Município.

Seção VI

Da Taxa de Preservação Ambiental e Fiscalização da Correta Ocupação e Ordenamento do Solo e Subsolo Nas Vias e Logradouros Públicos

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 284. Taxa tem como fato gerador a atividade municipal da fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos para fins comerciais ou prestação de serviços, o estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos, bem como instalação e permanência de hastes presas verticalmente no solo, aparelhos de transmissão a distância de palavra falada, receptáculos, galerias, tubulações, linhas férreas e rodovias privada ou privatizada.

Art. 285. Sem prejuízo de tributo e multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 286. A taxa será calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela VIII.

Seção VII

Das Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à Sua Disposição

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 287. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e

divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Serviços Diversos;

III - Taxa de Expediente;

IV - Taxa de Vigilância Sanitária;

V - taxa de conservação de vias e logradouros público

Art. 288. As taxas de coleta de lixo, poderão ser lançados juntamente com o imposto imobiliário, ou juntamente com cobrança de faturas de energia ou água na forma e prazos fixados na notificação, fatura ou convênio, podendo a cobrança regulamentadas por decreto.

Art. 289. É contribuinte:

I - das taxas indicadas nos incisos I á II do artigo 287 o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

II - das taxas indicadas nos incisos IV do artigo 287 o interessado na expedição de qualquer documento ou prática de ato por parte do Município.

III - a taxa prevista no Inciso V poderá ser parcelada em até 36 vezes desde que a parcela não seja inferior a 1 UFM.

Seção VIII

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 290. Os serviços decorrentes da utilização de coleta de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

~~**Art. 291.** Os serviços compreendidos no artigo anterior serão calculados de acordo com os valores da tabela 01 do anexo IX em função do número de coletas realizadas semanalmente pela administração municipal.~~

Art. 291. Os serviços compreendidos no artigo anterior serão calculados de acordo com os valores da tabela 01 do anexo IX em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na referida Tabela de Cobranças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 14/2022)

Art. 292. A cobrança prevista no artigo anterior poderá ser efetuada através de conta de água ou luz mediante convênio celebrado pelo Município, estando sua regulamentação devidamente autorizada.

Seção XI

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 293. A utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendem os serviços abaixo e será devida com base nas alíquotas previstas na Tabela 2 do anexo IX:

I - pela numeração de prédios;

II - pela liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis, semoventes e de mercadorias;

III - pelo alinhamento e nivelamento.

Seção XII Da Taxa de Expediente

Art. 294. A utilização de serviços de expediente, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são os compreendidos na Tabela 3 do anexo IX.

Art. 295. Ficam isentas desta taxa as certidões para fins:

- a) eleitorais;
- b) militares;
- c) subvenções;
- d) quitação de débitos;
- e) defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 296. Ficam, ainda, isentos desta taxa as certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Seção XIII Da Taxa de Vigilância Sanitária

Art. 297. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância sanitária são específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à preservação da saúde pública.

Parágrafo único. As normas que regulam a fiscalização referente a Taxa de Vigilância Sanitária, obedecerão Lei específica Estadual e Federal.

Art. 298. Esta taxa será devida em função da fiscalização devidamente realizada com a emissão de laudo referente ao grau de risco, obedecendo os valores estabelecidos na Tabela 4 do anexo IX.

Art. 297. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância sanitária são específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à preservação da saúde pública.

Parágrafo único. As normas que regulam a fiscalização referente a Taxa de Vigilância Sanitária, obedecerão Lei específica Estadual e Federal.

Art. 298. Esta taxa será devida em função da fiscalização devidamente realizada com a emissão de laudo

referente ao grau de risco, obedecendo os valores estabelecidos na Tabela 4 do anexo IX.

TÍTULO IX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 299. Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, oriundo da realização de obra públic

Art. 300. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal, como, por exemplo, e sem conteúdo exaustivo, as seguintes:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO

Art. 301. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 302. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo

Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 303. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência,

levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 304. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 305. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 306. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 307. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 308. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para

beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 309. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 310. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo

Poder Executivo.

Art. 311. As prestações serão corrigidas pela Unidade Fiscal do Município (INPC).

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 312. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

condomínio:

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de

a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio

útil ou possuidores;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da

unidade autônoma.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 313. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas nessa lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

CAPÍTULO V DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 314. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 315. A Contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos e terá sua expressão monetária atualizada na época do

lançamento, mediante aplicação dos índices previstos no § 1º do Art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Os elementos referidos no Caput deste Artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Administração Municipal.

Art. 316. A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o

Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

programas:

Municipal;

Art. 317. As obras públicas que justifiquem a cobrança de melhoria enquadrar-se-ão em dois

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos,

2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 318. O Sujeito Passivo da contribuição de melhoria a o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º Os bens indivisíveis serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 319. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

CAPÍTULO VI DOS EDITAIS

Art. 320. Para a constituição da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário do Município deverá publicar edital prévio a obra e posterior, contendo os seguintes elementos:

Prévio:

- a) memorial descritivo da obra e orçamento do custo da mesma;
- b) estimativa do valor da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- c) relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da

Contribuição de Melhoria de cada um.

Posterior:

- a) memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;

- b) determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- c) relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da

Contribuição de Melhoria de cada um.

Parágrafo único. Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

- a) erro de localização ou na área de testada do imóvel;
- b) montante da contribuição de melhoria;
- c) da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 321. Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 322. O órgão fazendário do Município, encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital, do:

- a) valor da contribuição de melhoria lançada;
- c) prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- c) prazo para impugnação.

Art. 323. Os titulares dos imóveis relacionados no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do referido edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 324. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo único. O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores corrigidos na forma estipulada no Art. 33, deste Código.

Art. 325. O atraso no pagamento de duas prestações consecutivas, implicará no vencimento antecipado das demais e sujeitará o contribuinte inadimplente ao pagamento de multa de 0,33% ao dia até o máximo de 20% sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo o estipulado no Parágrafo Único do artigo anterior, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e/ou fração.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 326. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar a entidades da Administração Indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhorias, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 327. No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 328. Altera a lei 025/2002, a qual instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, passando a integrar esse instrumento legal CTM.

Parágrafo único. O serviço previsto no 'caput' deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção e melhoramentos.

Art. 329. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como para aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

Art. 330. Constituem fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação

Pública - COSIP:

I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

II - a propriedade imobiliária de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.

Art. 331. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do

Município, ou o proprietário de imóvel urbano não-edificado, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.

~~**Art. 332.** Na hipótese do art. 330º, inciso I, a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor do MWh da Tarifa de Iluminação Pública (B4a) definido pela agência reguladora (ANEEL), desconsiderado os Impostos (ICMS/PIS/COFINS), e considerando eventuais adicionais tarifários criados por lei ou ato do órgão regulador.~~

~~Parágrafo único. Os reajustes ocorrerão, automaticamente e na mesma proporção do reajuste da tarifa~~

~~B4a, e da criação de eventuais adicionais tarifários através de lei ou ato do órgão regulador.~~

Art. 332. Na hipótese do art. 330º, inciso I, a base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é:

§ 1º 10% do valor do MWh da Tarifa de Iluminação Pública (B4a) definido pela agência reguladora (ANEEL), desconsiderado os Impostos (ICMS/PIS/COFINS), e considerando eventuais adicionais tarifários criados por lei ou ato do órgão regulador, para imóveis rurais

§ 2º 60% do valor do MWh da Tarifa de Iluminação Pública (B4a) definido pela agência reguladora (ANEEL), desconsiderado os Impostos (ICMS/PIS/COFINS), e considerando eventuais adicionais tarifários criados por lei ou ato do órgão regulador, para imóveis urbanos, sendo residenciais, comerciais e industriais. (Redação dada pela Lei nº 579/2018)

Art. 333. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública que tenha fato gerador o disposto no parágrafo único do art. 328º, será lançada mensalmente mediante a aplicação das alíquotas definidas no Anexo IX, conforme a classe do contribuinte, sobre a base de cálculo prevista no nessa Lei.

§ 1º Nas propriedades dos consumidores da classe rural em que houver mais de uma unidade consumidora, fica COPEL autorizada a lançar apenas a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) da unidade consumidora que registrar o maior consumo.

§ 2º A determinação da classe de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 334. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada mensalmente.

Art. 335. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O montante devido e não pago da contribuição a que se refere o `caput` deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 2º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos, do Código

Tributário Nacional.

Art. 336. Na hipótese do inciso II do art. 330º, a Contribuição para Custeio do Serviço de

Iluminação Pública - COSIP será apurada mediante aplicação da seguinte fórmula:

Valor anual COSIP = mt X 0,5 UFM

Onde: mt corresponde à dimensão da testada do imóvel, em metros lineares.

Parágrafo único. Compete ao município a fiscalização e administração da contribuição.

Art. 337. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP os Órgãos dos Poderes Públicos Municipais e os consumidores com consumo máximo de 49kwh e cadastrados como baixa renda no órgão arrecadador.

Art. 338. Os valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária Municipal.

Art. 339. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio ou renovar com a Companhia de Energia para formalização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição, bem como a operacionalização.

§ 1º Será assegurado, no contrato ou convênio descrito no 'caput' do presente artigo, métodos de controle de consumo de iluminação pública, por meio de instrumento de aferição e métodos de controle de arrecadação através de instrumentos contábeis.

§ 2º O contrato ou convênio a que se refere o 'caput' deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

Art. 340. A cosip será lançada no mesmo talão em que as empresas concessionárias de energia elétrica que atendem ao Município lançam o consumo de energia elétrica de cada consumidor.

Art. 341. O produto da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será aplicado na manutenção, melhoria e ampliação da rede de iluminação pública do Município, no pagamento da energia elétrica consumida na rede de iluminação pública, bem como para aquisição e manutenção de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo a serem utilizados nos serviços de iluminação pública.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 342. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a

Legislação Tributária Municipal utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário inseridos na Constituição Federal, no Código

Tributário Nacional e Leis Federais Complementares;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

Art. 343. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 344. A critério do Município, poderá ser concedido parcelamento de débitos fiscais, no período máximo de 72 (setenta e dois) meses, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Parágrafo único. O valor das parcelas não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município, a época do respectivo parcelamento.

Art. 345. Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 36/1997 e todas as suas alterações e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Goioxim, em 28 de dezembro de 2017.

MARI TEREZINHA DA SILVA, Prefeita Municipal.

ANEXO I

TABELA DE VALORES - P.G.V.

INDICES DA PGV

a) Para fins de cálculo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, e do ITBI - Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis, os valores de metro quadrado de edificações são os abaixo relacionados:

TABELA I

Valores edificação por m2

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR EM UFM/M2	VALOR EM UFM/M² - CHÁCARA URBANA
CASA ALVENARIA ou AÇO	2,55	2,55
CASA EM MADEIRA/ PRÉ MOLDADA	1,63	1,63
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	0,51	0,51
APARTAMENTO	2,86	2,86
COMERCIAL	2,86	2,86
GALPÃO/contêineres	1,63	0,1
TELHEIRO	0,82	0,1
BARRACAO	1,84	0,1
ESPECIAL (CASOS NÃO DEFINIDOS)	2,04	0,1

b) Para fins de cálculo do IPTU e do ITBI, os valores de metro quadrado de terrenos são os constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e relacionados como segue:

TABELA II

VALOR DO M² TERRENO NO MUNICÍPIO DE GOIOXIM/PR

TIPIFICAÇÃO DA ZONA	ENQUADRAMENTO DE ZONA	VALOR POR M2 EM UFM
ZONA CENTRAL MISTA	COMÉRCIO E RESIDÊNCIA	2,50
ZONA PERIFÉRICA	RESIDÊNCIA	1,5
ZONA INDUSTRIAL	INDUSTRIAL	0,8
ZONA CHÁCARA	CHÁCARAS URBANAS	0,02
ZONA DE INTERESSE SOCIAL	ÁREAS SOCIAIS	0,28

C - Nos termos deste Código, o IPTU será calculado aplicando-se ao valor venal do imóvel, conforme alíquotas estabelecidas nessa lei.

D - O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

$VVI = VVT + VVE$ Sendo:

VVI - = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

e) O valor venal do terreno (VVT) será obtido aplicando-se a seguinte fórmula:

$VVT = AT \times VM2T$ Sendo:

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do Terreno

VM2 T = Valor do metro quadrado do terreno

f) Quando houver mais de uma unidade imobiliária, no mesmo terreno, será substituído na fórmula de cálculo pela fração ideal do terreno.

I - O valor do metro quadrado do terreno (VM2T) é obtido através da Planta Genérica de Valores que estabelece o valor do m2 do terreno por face de quadra.

II - O valor de que trata será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a situação, a pedologia e a topografia, assim sendo:

$VVT = VM2T \times AT \times S \times P \times T$ Sendo:

VVT = Valor Venal do Terreno

VM2T = Valor do metro quadrado do terreno

AT = Área do Terreno

S = Coeficiente de Situação do Terreno

P = Coeficiente de Pedologia do Terreno

T = Coeficiente de Topografia do Terreno

III - O coeficiente corretivo da situação referido pela sigla "S" consiste em um grau atribuído ao imóvel, conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra, de acordo com a seguinte tabela:

SITUAÇÃO	COEFICIENTE
Esquina, com mais de uma frente	1,10
Uma frente	1,00
Vila	0,80
Encravado	0,90
Gleba	0,70

IV - Coeficiente corretivo de pedologia, referido pela sigla "P", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo, de acordo com a seguinte tabela:

PEDOLOGIA	COEFICIENTE
Alagado	0,70
Inundável	0,80
Firme	1,00
Combinação dos demais	0,60

V - Coeficiente corretivo de topografia, referido pela sigla "T", consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo, de acordo com a seguinte tabela:

TOPOGRAFIA	COEFICIENTE
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

VI - O valor venal da edificação (VVE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$VVE = AE \times VM2$ Sendo:

VVE = Valor Venal da Edificação

AE = Área da Edificação

VM2 = Valor do metro quadrado da edificação

VI - O valor do metro quadrado de edificação para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, fábrica, loja, construção precária e especial (entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, bancos, templos, teatros, hospitais e supermercados), será obtido tomando-se, por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o

município ou para a região.

VII - O valor máximo será corrigido de acordo com as características de cada edificação levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

VII - O valor do metro quadrado da edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será obtido aplicando-se a fórmula:

Sendo:

$$VM2E = VM2I \times CAT \times C \times ST$$

100

VM2E = Valor do metro quadrado da edificação

VM2I = Valor do metro quadrado do tipo da edificação

CAT = Coeficiente corretivo da categoria

100

C - = Coeficiente corretivo de conservação da Edificação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo da Edificação

VIII - O coeficiente corretivo de conservação, referido pela sigla "C", consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação, obedecendo a seguinte tabela:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	COEFICIENTE
Nova / ótima	1,00
Bom	0,90
Regular	0,70
Mau	0,50

IX - O coeficiente corretivo de subtipo (ST) consiste em um grau atribuído à edificação pelo produto das caracterizações, posição, situação ou localização e fachada ou alinhamento conforme segue:

COEFICIENTE CORRETIVO DE SUBTIPO (ST)	
I - Situação ou Localização	COEFICIENTE
Frente	1,00
Fundos	0,70
II - Posição	COEFICIENTE
Isolada	1,00
Conjugada	0,90

Geminada	0,80
III - Fachada ou Alinhamento	COEFICIENTE
Alinhada	0,90
Recuada	1,00

X - Quando existir mais de uma unidade imobiliária construída no terreno, será calculada a fração ideal e a testada ideal do terreno para cada unidade imobiliária.

III - Para o cálculo da fração ideal do terreno, será usada a seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL = área da unidade x área do terreno.

área total edificada

b) Para cálculo da testada ideal, será usada a seguinte fórmula:

TESTADA IDEAL = área da unidade x testada . área do total edificada

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Serviço	Alíquota
1 - Serviços de informática e congêneres.	3%
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº <u>12.485</u> , de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%

3.01 - (VETADO)	3%
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra - sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos - socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 - Acupuntura.	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 - Obstetrícia.	3%
4.12 - Odontologia.	3%
4.13 - Ortopédica.	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%
4.15 - Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	3%

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 - Demolição.	3%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 - Calafetação.	3%

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios	3%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, 96nvas 96nvasame, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03 - Guias de turismo.	3%
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06 - Agenciamento marítimo.	3%
10.07 - Agenciamento de notícias.	3%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	3%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3%
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%
12.01 - Espetáculos teatrais.	3%
12.02 - Exibições cinematográficas.	3%
12.03 - Espetáculos circenses.	3%
12.04 - Programas de auditório.	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10 - Corridas e competições de animais.	3%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12 - Execução de música.	3%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01 - (VETADO)	3%
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	3%
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, 99nvasame e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em	5%

custódia.	
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, 100nvasame, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, 100nvasame, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, 100nvasame, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, 101nvasame, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e 101nvasame do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07 - (VETADO)	3%
17.08 - Franquia (franchising).	3%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 - Leilão e congêneres.	3%
17.14 - Advocacia.	3%

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 - Auditoria.	3%
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 - Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 - Estatística.	3%
17.22 - Cobrança em geral.	3%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	3%
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de	3%
--	----

apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	3%
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 - Serviços funerários.	3%
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27 - Serviços de assistência social.	3%
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 - Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	3%

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 - Serviços de meteorologia.	3%
36.01 - Serviços de meteorologia.	3%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38 - Serviços de museologia.	3%
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA I DO ANEXO II TABELA DE ISSQN

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PARA CONSTRUÇÃO

TABELA DE ISSQN			
CONSTRUÇÃO E REGULARIZAÇÃO			
RESIDENCIAIS EM ALVENARIA OU EM AÇO			
Até	70,00 m/2	-	5%
De	70,01 m/2	a 100,00m/2	10%
De	100,01 m/2	a 120,00 m/2	15%
De	120,01 m/2	a 150,00 m/2	20%

De	150,01 m/2	a 200,00 m/2	25%
Acima de	201,00 m/2		30%
RESIDENCIAIS EM PRÉ-MOLDADO OU CONTAINERS			
Até	70,00 m/2	-	4%
De	70,01 m/2	a 100,00m/2	7%
De	100,01 m/2	a 120,00 m/2	10%
De	120,01 m/2	a 150,00 m/2	15%
De	150,01 m/2	a 200,00 m/2	20%
Acima de	201,00 m/2		25%
RESIDENCIAIS EM MADEIRA			
Até	70,00 m/2	-	3%
De	70,01 m/2	a 100,00m/2	6%
De	100,01 m/2	a 120,00 m/2	9%
De	120,01 m/2	a 150,00 m/2	12%
De	150,01 m/2	a 200,00 m/2	18%
Acima de	201,00 m/2		22%
COMERCIAIS			
Até	75,00 m/2	-	10%
De	75,01 m/2	a 100,00m/2	15%
De	100,01 m/2	a 150,00 m/2	20%
De	150,01 m/2	a 200,00 m/2	25%
Acima de	201,01 m/2		30%
BARRACÕES			
Até	120,00 m/2	-	10%
De	121,00 m/2	a 250,00 m/2	12%
De	251,00 m/2	A 500 m/2	13%
Acima de	501,00 m/2		14%
GALPÕES SEM PAREDES LATERAIS			

Qualquer área...			7%
EDIFICIOS RESIDENCIAIS (unidade)			
Até	70,00 m/2		5%
De	70,01 m/2	a 120,00 m/2	10%
De	120,01 m/2	a 250,00 m/2	15%
Acima de	250,01 m/2		20%

EDIFÍCIOS COMERCIAIS			
Até	70,00 m/2		10%
De	70,01 m/2	a 120,00 m/2	15%
De	120,01 m/2	a 250,00 m/2	20%
Acima de	250,01 m/2		25%
REFORMAS SEM ALTERAÇÃO DE ÁREA			
troca de forros, telhados, janelas, revestimentos internos e externos ou reboco) isentos de taxas.			ISENTO
AMPLIAÇÃO DE OBRA			
30% DO VALOR DA TABELA RESIDENCIAL COM A EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DA METRAGEM ANTERIOR			

Nota 01: PARA O CÁLCULO DA MÃO DE OBRA DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DEVE SER APLICADO 60% DO VALOR CUB (CUSTO BÁSICO UNITÁRIO) DO PARANÁ.

Nota 02: PARA O CÁLCULO DA TABELA UTILIZA-SE O % CUB x PERCENTUAL DA TABELA X ALIQUOTA X METRAGEM

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO ATIVIDADE	VALOR EM UFM/M2
A	Clubes sociais, recreativos e esportivos, jardins zoológicos, entidades de classes, sindicatos, autarquias e fundações, por m/2 de área construída	0,01
B	Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer local do Município, inclusive áreas reservadas para estacionamento de veículos, por m² de área construída	0,02
C	Supermercados	0,03
D	Demais estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços	0,04
E	Estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos.	0,05
F	Profissionais autônomos com curso superior	5,0
G	Profissional Autônomo com Curso Médio	2,0
H	Outros	0,05

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Comércio ambulante sem uso de veículos automotores por pessoa	1	3,0	6,0
B	Comércio ambulante, utilizando-se de veículo automotor por pessoa	1,5	6,0	12,0

C	Comércio ambulante de atividades empreendedoras de moradores do município de Goioxim	0,02	0,3	0,5
---	--	------	-----	-----

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FEIRAS LIVRES				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Comércio ambulante sem uso de veículos automotores	0,3	2,0	6,0
B	Comércio ambulante, utilizando-se de veículo automotor.	0,8	4,0	12,0

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E OBRAS		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
A	Alvará de Construção relativo a: a) edificações para fins residenciais, até 70 m²; b) edificações para fins residenciais, acima de 70 m²; c) edificações para demais fins, até 100 m²; d) edificações para demais fins, acima de 100 m².	1,50 2,00 2,00 4,00
B	Alvará de Reforma, sem acréscimo de área.	1,00
C	Alvará de Reforma, com acréscimo de área.	1,50
D	Alvará de Demolição.	0,50
E	Alvará para execução de obras de infra-estrutura urbana.	4,00
F	2ª Via de Alvará.	0,50
G	Prorrogação de prazo de Alvará.	0,50
H	Alvará de Parcelamento para unificação ou desmembramento de lotes.	0,50
I	Alvará de Parcelamento para loteamento.	10,00
J	Análise prévia de projetos.	0,50
K	Habite-se ou Certificado de Conclusão de Obra.	0,02/m²

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Publicidade sonora veiculada em qualquer local, por qualquer meio ou processo;	0,20	1,50	2,50
B	Publicidade afixada em locais públicos e particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou similares, levando-se em consideração o tamanho em metros quadrados multiplicado pela alíquota de:	0,05	0,20	0,50

TABELA VIII

TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E CORRETA OCUPAÇÃO DO ORDENAMENTO DO SOLO E VIAS DE LOGRADOURO PÚBLICO.				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM		
		DIA	MÊS	ANO
A	Quiosques, bancas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos, barracas ou qualquer outro tipo de móveis ou equipamentos, fixados ou não em logradouros públicos, levando-se em consideração a área utilizada em metros quadrados multiplicados pela alíquota de:	0,05	0,20	1,00
B	Veículos, caçambas, trailers ou similares estacionados em logradouros públicos para venda de qualquer tipo de produto.	0,30	1,00	8,00
C	Espaço reservado para estacionamento privativo em logradouros públicos, por metro linear multiplicado pela alíquota de:	-	- -	0,80

NOTA: espaço publico utilizado para fins de programas sociais do Município serão isentos da referida taxa.

TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LIXO			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	N.º COLETAS SEMANAIS	VALOR ANUAL/ UFM
A	COLETA LIXO	01	1,4
B	COLETA LIXO	02	2,7
C	COLETA LIXO	03	3,5
D	COLETA LIXO	Acima de três vezes	4,5
E	COLETA LIXO ÁREAS SOCIAIS CFE PLANO DIRETOR OU TARIFA SOCIAL SANEPAR		0,5

TABELA II

PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	FRAÇÃO DA UFM
I - De numeração de prédios:	
a) identificação do número	0,20
II - De alinhamento:	
a) por lote	0,50
III - De liberação de bens apreendidos ou depositados:	
a) de bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração	1,0
IV - Serviços Técnicos:	
a) Serviços Topográficos por lote	0,5
b) Croqui oficial, por lote	0,5

c) Croqui oficial por lote excedente	0,6
V - Demarcação por m²:	
a) Lotes ou terrenos com até 1500 m²	0,003
b) Lotes ou terrenos com mais de 1501 m²	0,002
VI - Serviços de Cemitério:	

a) concessão perpétua por m² ou fração	0,04
1 - Entre parentes, até o 3º grau, ou por sucessão na ordem de vocação hereditária	0,5
2 - Entre outras pessoas	3,0
b) Elevação de gaveta, por unidade, a partir da primeira	0,8
III) Sepultamento em urna: 1 - Adulto 2 - Menor d)Exumação e transladação	1,5 0,7 6,0
III) taxa de embarque: 1. para ônibus de linha municipal para ônibus de linha intermunicipal ou interestadual	0,01

Os valores da taxa de embarque serão fornecidos pela Secretaria de Estado dos Transportes do

Paraná, de acordo com os aumentos das passagens

TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

	a) expedição de certidões e atestados, busca de documento	0,20
	b) parecer técnico	0,20
	c) laudo técnico de vistoria	1,00
	d) fornecimento de cópias de documentos do arquivo ou cadastro municipal	0,20
	e) fornecimento de cópia heliográfica de mapa da cidade e do município	0,35
	f) fornecimento de cópia de área urbana através da Base Cartográfica	0,20
	g) fornecimento de cópia de lei	0,2
	h) Protocolização de qualquer documento ao Município	0,2
i) Expedição de Alvarás na concessão de qualquer licença	0,2	
j) Expedição de Alvará para funcionamento regular	0,15	
k) Buscas, concessões, permissões e qualquer outro documento por ano	0,2	
l) Fornecimento de 2ª.s vias de documentos	0,3	
m) Fornecimento de certidões para laudêmio	0,25	

n) Atestados	0,28
o) Solicitação de revisão por processo	0,2
p) Fornecimento de Lei em forma impressa	0,15
q) Retificação documental	0,15
Obs.: Tratando-se de vistorias de fechos e estradas, "in-loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, mais 0,2% referente à taxa de vistoria.	

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
GRUPO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM/m2
A	FÁBRICAS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO Conservas de produtos de origem animal, conservas de produtos de origem vegetal, desidratadoras de carnes, panificadora, embutidos em geral, granja produtora de ovos (armazenamento), mel, massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis, matadouros de todas as espécies, produtos alimentícios infantis, produtos do mar (indústria elaboradoras de pescados, congelados, defumados e similares), refeições industriais, sorvetes e similares, subprodutos lácteos, usinas pasteurizadoras e processadores de leite, e outros afins.	0,03
B	FÁBRICAS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO Amidos e derivados, bebidas alcoólicas, sucos e outras, biscoito e bolachas, cacau, chocolates e sucedâneos, cerealista, depósitos e beneficiamento de grãos, molhos, condimentos e especiarias, confeitos, caramelos, bombons e similares, desidratadora de vegetais, farinhas (moinhos) e similares, gelatinas, pudins, e pó para sobremesas, gelo, gorduras e azeites (fabricação, refinação e 113 vasamento), doces e xaropes,	0,02

	massas secas, refinadoras e envasadoras de açúcar, refinadoras envasadora de sal, torrefadoras de café, e outros afins.	
C	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDAS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO Açougues e casas de carnes em geral, assadoras de aves e outros tipos de carnes, cantinas e cozinhas escolares, casas de frios e embutidos em geral, cozinhas de clubes em geral, hotéis, pensão, creches, salões de festas, lanchonetes, restaurantes e similares, cozinhas industriais, cozinhas e lactários de hospitais, maternidades, casas de saúde, manicômios e similares, depósitos de produtos perecíveis, feiras livres com venda de carnes em geral, pescados, e outros produtos de origem animal, comércio ambulante de produto de origem animal, peixarias (distribuidoras de pescados e mariscos em geral), quiosques de comestíveis perecíveis, casa de massas, supermercados, mercearias, empórios com venda de produtos perecíveis, sorveterias e outros afins. * Pastelarias, petiscarias, serv-cars, quiosques de comestíveis perecíveis, nestes estabelecimentos a taxa cobrada ser de 2 UFM.	0,02
D	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO Armazéns, mercados e mercearias sem vendas de produtos perecíveis, bares, boites, cafés, depósitos de bebidas, depósitos de frutas e verduras, envasadora de cafés, chá, condimentos, especiarias, feiras livres e comércio de produtos não perecíveis, quiosque de produtos alimentícios não perecíveis, quitandas e casas de frutas e verduras e outros afins, veículos de transporte e distribuição de produtos alimentícios.	0,01

E	INDÚSTRIAS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICOS DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Cosméticos, perfumes e produtos de higiene, insumos farmacêuticos, medicamentos, pesticidas (agrotóxicos), produtos biológicos, produtos diabéticos, saneantes domissanitários.	0,05
F	INDÚSTRIAS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Embalagens, produtos veterinários.	0,02
G	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Dispensários de medicamentos, distribuidoras de medicamentos, farmácias e drogarias, farmácias hospitalares, postos de medicamentos.	0,03
H	LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Artigos dentários, médicos e cirúrgicos, artigos ortopédicos, distribuidores de cosméticos, perfumes e produtos de higiene, óticas.	0,02
I	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA Ambulatórios médicos, banco de olhos, banco de sangue, serviços de hemoterapia, agência transfusionais e posto de coletas, clínicas e laboratórios de raios X, clínicas médicas, desinsetizadoras e desratizadoras, hospitais, laboratórios de análises clínicas, posto de coletas de amostras, laboratórios de patologia clínica, clínicas odontológicas.	0,03

	* Para barbearias, cabeleireiros, clínicas veterinárias e gabinetes de sauna será cobrada a taxa de 2 UFM.	
J	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Clínicas de fisioterapia e de reabilitação, consultórios médicos, consultórios odontológicos, consultórios de psicologia, consultórios veterinários, gabinetes de massagens, laboratórios de prótese dentárias.	0,02

K	ESTABELECIMENTOS DE MAIOR RISCO A SAÚDE DO TRABALHADOR: INDÚSTRIA MINERAL - Extração de pedras e outros materiais para construção, extração de petróleo e gás natural, extração de outros minerais não-metálicos, marmorarias, fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto. INDÚSTRIA METALÚRGICA - Fabricação de estruturas metálicas, funilaria e latoaria, serralheria, fabricação de tanques, reservatórios, fabricação de artigos de cutelaria, ferramentas manuais, fabricação de outros artigos de metal não especificados ou não classificados. INDÚSTRIA MECÂNICA - Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração equipados ou não com motores elétricos, inclusive peças e acessórios, reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplanagem, recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores. INDÚSTRIA MADEIREIRA - Desdobramento de madeiras, fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria, fabricação de chapas de madeira, aglomerada ou prensada, e de madeira compensada, fabricação de artigos de tornearia e de madeira arqueada, fabricação de artigos diversos de madeira. INDUSTRIA DE MOBILIÁRIO - Fábrica de móveis de madeira, fabricação de móveis de metal, fabricação de artigos de colchoaria, fabricação de acabamentos de móveis e artigos mobiliários não especificados ou não classificados. INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO - Fabricação de celulose e pasta mecânica, fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, fabricação de artefatos de papelão, cartolina ou cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada a produção de papelão, cartolina ou cartão. INDÚSTRIA DE BORRACHA - Recondicionamento de pneumáticos. INDÚSTRIA QUÍMICA - Fabricação de asfalto, produção de óleos essenciais, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto e outros produtos de destilação de madeira, fabricação de velas e sabões. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS - Fabricação de produtos e artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não, para uso doméstico, industrial ou comercial, fabricação de outros artigos de material plástico, não especificados ou não classificados. INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA - Impressão, edição e impressão de jornais,	0,02
	outros periódicos, livros e manuais, impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, execução de outros serviços gráficos não classificados ou não especificados. INDÚSTRIAS DIVERSAS - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, ossos e peixe, construção civil, pavimentação, terraplanagens e construção de estradas, fabricação de outros produtos alimentares não classificados ou não especificados. AGRICULTURA E CRIAÇÃO ANIMAL - Agricultura, extração vegetal, criações animais, florestamento e reflorestamento, uso de agrotóxicos e similares. SERVIÇOS DE TRANSPORTE - Transporte rodoviário de passageiros, transporte rodoviário de cargas, transporte urbano de passageiros e cargas, garagens e estacionamento de veículos, outros serviços de transporte não classificados ou não especificados. COMÉRCIO VAREJISTA - Comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo.	

L	ESTABELECIMENTOS DE MENOR RISCO A SAÚDE DO TRABALHADOR INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES - Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos, secagem e salga de couros e peles, fabricação de outros artefatos de couro e peles. b) INDÚSTRIA TEXTIL - Malharias e fabricação de tecidos, fabricação de fitas, filós, rendas e bordados, fiações e tecelagens, confecção de roupas e agasalhos, fabricação de calçados, confecção de outros artefatos de tecidos não especificados ou não classificados. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - Reparação, manutenção e conservação de: máquinas e aparelhos de uso doméstico, máquinas e aparelhos de uso em escritório, máquinas e aparelhos de uso terapêutico, máquinas registradoras, máquinas de costura, máquinas e aparelhos não especificados; Reparação, manutenção e conservação de veículos em geral, outras reparações não especificadas ou não classificadas. SERVIÇOS PESSOAIS - Serviços de advocacia, engenharia, arquitetura e decoração, outros profissionais não ligados diretamente ao comércio, estabelecimentos particulares de ensino de 1º grau e 2º grau, estabelecimentos particulares de ensino superior, outros estabelecimentos particulares de ensino, turismo e agências de viagem, outros serviços pessoais não classificados ou não especificados. SERVIÇOS COMERCIAIS - Armazéns gerais, serviços auxiliares de comércio de valores, publicidade e propaganda, locação de bens móveis, serviços de processamento de dados, serviços de assessoria, consultoria, organização e administração de empresas, elaboração de projetos, serviços de contabilidade e despachante, serviços de fotografia e correlatos, empreiteiras e locadoras de mão de obra, serviços de conservação, limpeza e segurança, loterias, outros serviços comerciais não especificados ou não classificados. f) SERVIÇOS DIVERSOS - Cinema e teatro, e outros serviços de diversões não especificados ou não classificados.	0,01
---	--	------

	g) ENTIDADES FINANCEIRAS - Bancos comerciais e caixas econômicas, corretoras de seguros. h) COMÉRCIO VAREJISTA - Comércio varejista de ferragens, produtos metalúrgicos, materiais de construção e elétricos, de máquinas e aparelhos elétricos, de veículos, de móveis e utilidades domésticas, de livros, de papel, impressos e artigos de escritório, tecidos, artigos de vestuário, calçados e armarinhos, magazines, tabacarias e charutarias, joalherias e relojarias, artigos de ótica, material fotográfico, brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes, artefatos de borracha e de plástico, de couros, artigos usados, comércio varejista de produtos não especificados.	
M	ESTABELECIMENTOS DE MAIOR RISCO A SAÚDE DO TRABALHADOR COM MAIS DE 20 FUNCIONÁRIOS Cooperativas de produção, cooperativa de beneficiamento, industrialização e comercialização, e outras cooperativas não especificadas ou não classificadas, indústrias e cerealistas de qualquer natureza.	0,05
N	EXPEDIÇÃO DE HABITE-SE OU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA Inspeções realizadas nas obras recém concluídas para averiguação das condições higiênico-sanitárias e estruturais de residências e estabelecimentos de qualquer natureza.	0,02
O	REGISTRO DE DIPLOMAS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS Profissionais médicos, farmacêuticos, médicos veterinários, odontólogos, fisioterapeutas, psicólogos, fonoaudiólogos, farmacêuticos, bioquímicos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde.	0,03
* A taxa de cobrança diferenciada se deve ao menor número de manipuladores.		

TABELA V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO FRAÇÃO DA UFM I - LIMPEZAS:

1 - Limpeza de terrenos baldios m² 0,02

2 - Entulhos (restos de construção, galhos, etc.) por viagem	1,00
3 - Capinação de calçadas e passeios por m²	0,01
II - Construção e reforma de muros e calçadas a)Muros:	

Especificação	Valor/ UFM
Muro em alvenaria de tijolos, chapiscado.	1UFM/m2
Muro em pré moldado	0,5 UFMm2

b) Calçadas:

calçadas de paver realizadas pela prefeitura incluindo material e mão de obra com espessura mínima de 4cm para uso exclusivo de pedestre e 6 cm para acessos de veículos ou misto.	1 UFM/ m2
calçadas de paver com espessura mínima de 4cm para uso exclusivo de pedestre e 6 cm para acessos de veículos ou misto realizadas pela prefeitura apenas referente a mão de obra, sendo o material fornecido pelo contribuinte	0,5 UFM/m2

III - Serviços de movimentação de terra

Por m3 colocado até 50m3	0,1 UFM/m3
IV - Serviços de limpeza de fossa por unidade de limpeza (por fossa)	0,5 UFM

Por m3 colocado acima de 50m3	0,2UFM/m3
Qualquer quantidade baixa renda, desde que detenha parecer social e parecer ambiental da área	Isento

ANEXO IX

TABELA DE VALORES PARA COBRANÇA DA COSIP

CONTRIBUÍNTES CLASSE CONSUMIDOR RESIDENCIAL

Faixa de Consumo de Energia Elétrica em KWh	PROPOSTA % Sobre o Valor do MWh da Tarifa B4a
0 a 50	isento
50 a 100	3,00
101 a 200	6,00
201 a 300	9,00
301 a 400	11,00
401 a 500	14,00
501 a 600	17,00
601 a 700	19,00
701 a 800	21,00

801 a 900	23,00
901 a 1000	25,00
Acima de 1001	27,00

CONTRIBUINTES CLASSE CONSUMIDOR RURAL

Faixa de Consumo de Energia Elétrica em KWh	PROPOSTA % Sobre o Valor do MWh da Tarifa B4 ^a
0 a 50	0,70
50 a 100	2,10
101 a 200	4,20
201 a 300	6,30
301 a 400	7,70
401 a 500	9,80
501 a 600	11,90
601 a 700	13,30
701 a 800	14,70
801 a 900	16,10
901 a 1000	17,50
Acima de 1001	18,90

CONTRIBUINTES CLASSE CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL, PODER PÚBLICO-ESTADUAL / FEDERAL E SERVIÇO PÚBLICO

Faixa de Consumo de Energia Elétrica em KWh	PROPOSTA % Sobre o Valor do MWh da Tarifa B4 ^a
0 a 50	1,00
50 a 100	5,00
101 a 200	7,00
201 a 300	9,00
301 a 400	13,00
401 a 500	15,00
501 a 600	18,00
601 a 700	22,00
701 a 800	25,00
801 a 900	30,00
901 a 1000	40,00
1001 a 3000	66,00
3001 a 5000	75,00
5001 a 10.000	100,00
Acima de 10.001	125,00

ANEXO IX

TABELA DE COBRANÇAS - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

1. Contribuinte cadastrado na categoria RESIDENCIAL de água:

COEFICIENTE "A" - RESIDENCIAL			
CLASSE	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	VALOR ANUAL/UFM	VALOR MENSAL/UFM
AH	TAXA SOCIAL LIXO	1,044	0,087
A	Até 5 m3	2,076	0,173
B	> 5 m3 e <= 10 m3	2,700	0,225
C	> 10 m3 e <= 15 m3	3,324	0,277
D	> 15 m3 e <= 20 m3	4,152	0,346
E	> 20 m3 e <= 30 m3	5,196	0,433
F	> 30 m3 e <= 50 m3	6,228	0,519
G	Acima de 50 m3	7,260	0,605

2. Contribuinte cadastrado na categoria COMERCIAL/INDUSTRIAL/UTILIDADE PÚBLICA de água:

COEFICIENTE "B" - COMERCIAL/INDUSTRIAL/UTILIDADE PÚBLICA			
CLASSE	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	VALOR ANUAL/UFM	VALOR MENSAL/UFM
H	Até 5 m3	3,324	0,277
I	> 5 m3 e <= 10 m3	4,320	0,360
J	> 10 m3 e <= 15 m3	5,196	0,443
K	> 15 m3 e <= 20 m3	6,648	0,554
L	> 20 m3 e <= 30 m3	8,304	0,692
M	> 30 m3 e <= 50 m3	9,972	0,831
N	Acima de 50 m3	11,628	0,969

3. Contribuinte cadastrado na categoria PODER PÚBLICO de água.

CLASSE	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	COEFICIENTE "C" - COMERCIAL
07		ISENTO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 14/2022)

MARI TEREZINHA DA SILVA Prefeita Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO
- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR
Email: fone/fax (042) 3656-1002
CNPJ. 01.607.627/0001-78

LEI N° 556/2017

Dá Nova Redação ao Código Tributário Municipal e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, é dada nova redação ao **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º São Tributos Municipais:

- I - o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2023

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais